

Acórdão: 995/00/5^a
Impugnação: 50.312
Impugnante: Altta Móveis Ltda
Advogado: José Henrique Fernandes
PTA/AI: 02.000120987-10
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Subfaturamento – Valor Inferior ao de Mercado – Acusação de emissão de documentos fiscais constando valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Ausência de elementos que permitissem a perfeita comparação entre a mercadoria transportada e aquelas apresentadas pelo Fisco como parâmetro. Exigências canceladas, nos termos do art. 112 do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança se ICMS, MR e MI, no valor original de R\$ 2.556,22(dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) da constatação, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda, de que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias consignando valores notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado. Os preços foram arbitrados pelo Fisco, tomando como base a pesquisa de mercado efetuada na praça do contribuinte, conforme prescreve o art. 78, inciso III, do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls46/47, contra a qual a DRCT/SRF Metropolitana apresenta Réplica às fls 145/152.

DECISÃO

O art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, bem como o art. 60, inciso IV, do RICMS/91, estabelecem que a base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação.

Através de levantamento de preços de mercadorias similares às objeto da autuação efetuado na região do estabelecimento da Autuada, o Fisco procurou comprovar que o valor das operações praticadas pela Impugnante era bem superior aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores consignados nas notas fiscais, caracterizando a prática de subfaturamento da ordem de 30% a 50%, em média.

O arbitramento da base de cálculo do imposto é autorizado pelo art. 78, inciso III, do RICMS/91, sendo que o Fisco adotou como parâmetro os preços praticados na região da própria Impugnante, em perfeita consonância com o art. 79, inciso I, do diploma legal acima citado.

Entretanto, apesar do trabalho criterioso e bem elaborado, faltou ao Fisco comprovar que as mercadorias transportadas no momento da ação fiscal eram iguais ou similares àquelas, cujos preços foram colhidos no mercado. Não é admissível que todas as indústrias de móveis de Ubá pratiquem o mesmo preço para uma determinada mercadoria, vez que devemos considerar as grandes diferenças existentes entre uma e outra indústria.

Na formação do custo de um móvel, são agregadas diversas variáveis, tais como: tipo da matéria-prima utilizada, mão-de-obra, instalações, maquinarias, e principalmente modelo e acabamento dos móveis.

As notas fiscais autuadas discriminam as mercadorias de forma genérica, como: “estantes Veneza sucupira”, “rack scoralick”, “mini rack fol. mogno”, etc. Tal discriminação não permite que se tenha uma noção exata da qualidade, tamanho, durabilidade, beleza, acabamento e outros fatores que influem na composição do preço da mercadoria.

Por sua vez, a Autuada, para contraditar o arbitramento procedido pelo Fisco, conforme lhe faculta o § 3º, do art. 79, do RICMS/91, trouxe aos autos planilhas de custo, demonstrando que os valores praticados estão acima do custo de produção, planilhas estas que não foram objetivamente contraditadas pelo Fisco.

Restou, portanto, instalada a dúvida, se as mercadorias autuadas seriam ou não da mesma qualidade daquelas cujos preços foram pesquisados pelo Fisco, razão pela qual, devem ser canceladas as exigências fiscais, com base no art. 112 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora